DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4533/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11548/2015
PROTOCOLO	: 1606860
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 080/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 018/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTICIOS PARA ATENDIMENTO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
CONTRATADA	: WESLEY H. DE MATOS SILVA – ME
VALOR	: R$ 60.057,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – PROGRAMA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 080/2015 (fls. 147/151).

A formalização contratual e do termo aditivo é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 018/2015, cujos atos já foram apreciados e aprovados, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-9981/2016 (fls. 326/329).

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios destinados a atender ao programa de alimentação escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 147).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 8300/2017 (fls. 331/334).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e

prolatou o r. Parecer PAR-3ª PRC-4516/2017 (fl. 335), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual e respectivo termo aditivo se encontram revestidos das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedidos do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 018/2015, cujos atos já foram apreciados e aprovados, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-9981/2016 (fls. 326/329).

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios destinados a atender ao programa de alimentação escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 147).

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 333):

Valor Contratado	R$ 60.057,00
Valor do Decréscimo	R$ 4.736,21
Valor Final Contratado	R$ 55.320,79
Valor Líquido Empenhado	R$ 55.320,79
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 55.320,79
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 55.320,79

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 333), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 80/2015** celebrado entre o **Município de Taquarussu** (CNPJ nº 03.923.703/0001-80) e a empresa **Wesley H. de Matos Silva - me** (CNPJ Nº 11.365.545/0001-18), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira

contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 335), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, nos termos do inciso II, 180, da Lei Complementar nº 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar nº 233/2016, conclui pela **legalidade e regularidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato e 1º aditivo, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, c/c a alínea "a", § 4º, todos do Regimento Interno.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato e respectivo termo aditivo foram precedidos de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 018/2015, cujos atos já foram apreciados e aprovados, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-9981/2016 (fls. 326/329), restando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 080/2015 (fls. 147/151), celebrado entre o Município de Taquarussu/MS, CNPJ nº 03.923.703/0001-80, por seu Prefeito, Senhor Roberto Tavares Almeida, CPF nº 294.274.951-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Wesley H. de Matos Silva - ME., CNPJ nº 11.365.545/0001-18, por seu Representante, Senhor Wesley Heliaquim de Matos Silva, CPF nº 004.184.331-27, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Roberto Tavares Almeida, CPF nº 294.274.951-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator